

**PORTARIA NORMATIVA Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso-CAU/MT, quando encontrado exercício ilegal por pessoas físicas não Arquitetos e Urbanistas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT, no uso de suas atribuições legais e institucionais, que lhe confere o art. 35, inciso III da Lei 12.378/2010, art. 151, inciso XLV e art. 152 do Regimento Interno do CAU/MT;

Considerando a Deliberação 597/2021 da CEP CAU/MT, de 15 de abril de 2021 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o Exercício Ilegal da Profissão.

RESOLVE:**CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 1º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo tem por objetivo garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança à vida e bem-estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados e registrados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica em conformidade com a legislação vigente, e em especial:

- I – coibir o exercício ilegal da Arquitetura e Urbanismo;
- II – verificar o atendimento aos atos normativos do CAU e a lei;
- III – verificar o atendimento às normas aplicáveis ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2º O objetivo da fiscalização de que trata esta Portaria é coibir o exercício ilegal da Arquitetura e Urbanismo em conformidade com a legislação vigente, no intuito de proteger a incolumidade pública, por ser tratar de perigo concreto o exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanismo.



Art. 3º O objeto da fiscalização é o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, na forma da Lei nº 12.378, de 2010, e dos normativos do CAU/BR.

Parágrafo único. É também objeto da fiscalização o dever de comunicar às autoridades competentes as eventuais infrações constatadas às demais normas legais, técnicas e administrativas correlatas a execução de atividades de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO ILEGAL PROFISSIONAL

Art. 4º É exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista exercer, promover, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU.

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo).

CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Seção I – Do Relatório de Fiscalização

Art. 5º As ações de fiscalização de exercício ilegal da profissão empreendidas pelo CAU/MT serão registradas em relatórios digitais de fiscalização.

§ 1º Para os registros das ações de natureza educativa, orientativa e preventiva, o relatório deverá conter:

I – local e data da ação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização ou responsável pela ação;

II – tema, motivo, público

alvo e número de participantes;

III – descrição resumida da atividade;

IV – registros audiovisuais e listas de presença, quando possível; e

V – registros de peças de divulgação da ação, publicadas nos canais oficiais de comunicação.

§ 2º Para os registros das ações de natureza corretiva, comunicativa e punitiva, o relatório deverá conter:



I – datas da realização da ação de fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

II – identificação da pessoa física fiscalizada, contendo nome e endereço completo e CPF;

III – identificação da atividade fiscalizada, endereço e localização georreferenciada, quando couber, caracterização de sua natureza e quantificação na unidade de medida equivalente, sempre que possível;

IV – identificação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente relativo à atividade fiscalizada, se houver;

V – nome completo e número de registro profissional no respectivo Conselho profissional do responsável técnico pela atividade, quando for o caso;

VI – informações que atestem a efetiva participação do responsável técnico na atividade fiscalizada, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos elementos que configurem infrações à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifique a notificação da pessoa física responsável pela atividade fiscalizada, quando for o caso;

VIII – identificação do responsável pelas informações prestadas sobre a atividade fiscalizada, incluindo nome completo, função exercida e contato telefônico, sempre que possível; e

IX – descrição de fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização, quando houver.

§ 3º Os relatórios digitais de fiscalização deverão ser disponibilizados por meio de módulo eletrônico de fiscalização no SICCAU.

Art. 6º Ao relatório de fiscalização deverão ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem as infrações e a abrangência da atuação da pessoa física responsável pela atividade fiscalizada, tais como:



- I – contrato de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada;
- II – contrato social da pessoa jurídica e suas alterações, se for o caso;
- III – projetos, laudos e outros documentos relacionados à atividade fiscalizada;
- IV – fotografias da atividade fiscalizada;
- V – declaração do contratante ou de testemunhas; ou
- VI – informação sobre a situação de registro do responsável técnico perante o CAU/MT, quando for o caso.

Art. 7º. Nos casos em que as informações apresentadas sejam insuficientes para elaboração do relatório de fiscalização, conforme o disposto nos artigos antecedentes, o agente responsável deverá requisitá-las a quem couber por meio de comunicação por uma das formas do art. 19.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 10 (dez) dias para manifestação do requisitado a partir da data da comunicação de requisição de informações, devendo na requisição ser alertado da pena de incorrer em infração por sonegação de informação, prevista na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Art. 8º Quando não forem constatadas infrações à legislação do exercício ilegal profissional caberá ao agente de fiscalização encerrar a ação de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de ação de fiscalização por exercício ilegal profissional instaurada em razão do conhecimento do fato por meio de denúncia identificada, caberá ao CAU/MT comunicar o denunciante quanto as conclusões e encerramento da ação de fiscalização.

Seção II – Da Notificação

Art. 9º. Constatada a ocorrência de infração à legislação por exercício ilegal profissional, caberá ao agente de fiscalização emitir a respectiva notificação à pessoa física



responsável pela atividade fiscalizada, para adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis.

Paragrafo único – No caso de se tratar de exercício ilegal da profissional em local situado na rede mundial de computadores (internet, redes sociais), deverá ser emitida notificação de retratação pública para pessoa física, de preferencia no mesmo local que exerceu o exercício ilegal da profissão, conforme modelo a ser emitido pela fiscalização.

Art. 10. A notificação emitida pelo agente de fiscalização conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, CPF ou CNPJ e endereço completo da pessoa física notificada;

II – data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;

III – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização georreferenciada, quando possível, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV – fundamentação legal que embasa a notificação;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulo desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI – indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física notificada para regularizar a situação, bem como se retratar publicamente, quando couber;

VII – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física notificada regularize a situação.



Parágrafo único - Nos casos de grande repercussão e notoriedade, que podem caracterizar risco concreto de garantia do bem-estar e segurança de pessoas indeterminadas, inclusive de bens em situações que possam causar ameaça de danos, o agente de fiscalização conforme sua conveniência e poder de polícia, deverá encaminhar o relatório que trata o capítulo III diretamente a autoridade competente conforme determina o art. 17 desta Portaria.

Art. 11. Os documentos apresentados pelo notificado, no curso do prazo para regularização previsto no inciso VIII do art. 10, que, sob qualquer designação, importarem contrariedade com os termos da notificação emitida poderão ser considerados pelo agente de fiscalização para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do encaminhamento que trata o art. 17, sem a necessidade de encaminhamento à CEP-CAU/MT.

§ 1º Caso as alegações do notificado demonstrem a inocorrência de exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista, a notificação deverá ser arquivada pelo agente de fiscalização.

§ 2º Caso as alegações do notificado não afastem a ocorrência de exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista, o agente de fiscalização poderá avaliar a conveniência de prorrogação do prazo para regularização na forma do art. 12.

Art. 12. Havendo justo motivo apresentado pelo notificado ou por conveniência do agente de fiscalização, pode o setor de fiscalização prorrogar o prazo previsto no inciso VIII do art. 10 por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização.

Parágrafo único. A solicitação da prorrogação do prazo para apresentação da regularização da situação deverá ser registrada no SICCAU, cabendo ao interessado o acompanhamento da solicitação.

Art. 13. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física, deverá ser emitida uma notificação específica contra cada uma delas.

Art. 14. É vedada a emissão de mais de uma notificação considerando a mesma irregularidade, em relação à mesma pessoa física infratora antes do encaminhamento que trata o art. 17 desta Portaria.



Art. 15. No caso de constatada pela mesma pessoa física o exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista, que já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, deverá ser encaminhado diretamente o relatório e documentos que trata o art. 10, inciso I a VII, para a autoridade competente, nos termos do art. 17 ambos desta Portaria.

Art. 16. A regularização da situação dentro do prazo estabelecido na notificação ou de sua prorrogação, na forma do inciso VIII do art. 10 e art. 12, exime a pessoa física notificada do encaminhamento que trata o art. 17.

Parágrafo único. Quando constatada a regularidade da situação, caberá ao agente de fiscalização determinar o arquivamento da notificação.

CAPÍTULO IV - DA PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE APÓS DECURSO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO

Seção I – Do envio à Autoridade Competente

Art. 17. Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, incluindo a sua eventual prorrogação, sem que se tenha conhecimento da regularização da situação, caberá ao agente de fiscalização lavrar o respectivo Ofício para assinatura do Presidente do CAU/MT, para ser enviado à Polícia Judiciária Civil e Prefeitura Municipal do local do fato, que deverá conter as seguintes informações:

I – nome, CPF e endereço completo da pessoa física notificada, conforme o caso;

II – data do ofício, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;

III – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização do fato georreferenciada, quando possível, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV – fundamentação legal que embasa o encaminhamento com os documentos encartados de provas noticiando os indícios de violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, bem como ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010;



V – indicação de reincidência infracional, se for o caso.

§ 1º. O agente de fiscalização deverá encaminhar a Prefeitura Municipal do local do fato caso a atividade fiscalizada necessite de autorização legal do órgão competente, para que adote eventuais providências de interdição ou embargo judicial.

§ 2º. Sempre que possível, o agente de fiscalização deverá verificar a efetiva regularização da situação infracional comunicada por meio da notificação antes do encaminhamento da autoridade competente.

CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 19. Para os fins desta Portaria, a comunicação dos atos à pessoa física interessada poderá ser efetuada pelos seguintes meios:

I – via postal, com aviso de recebimento;

II – por telegrama;

III – por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento);

IV – por intermédio de agente do CAU/UF;

V – por ciência eletrônica pelo SICCAU;

VI – por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no local do exercício ilegal;

VII – por aplicativos de mensagens; ou

VIII – por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º. Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo, deverá ser feita a comunicação mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/MT ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do



Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 2º. Em todos os casos, o comprovante da comunicação e o termo de ciência, quando houver, deverão ser juntados ao processo.

§ 3º. Caso a pessoa física notificada recuse ou obstrua o recebimento da notificação, o fato deverá ser registrado no processo.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Todos os atos e termos processuais terão forma escrita, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável, bem como a numeração das folhas.

Parágrafo único. Serão admitidos atos praticados mediante assinatura manuscrita ou digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, ou mediante identificação cadastral no CAU que atendam ao disposto no caput.

Art. 21. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Portaria serão aplicadas imediatamente no ato da sua publicação, a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso.

Parágrafo único. Caberá a Comissão de Exercício Profissional no que couber decidir sobre os processos que contrariarem os normativos presentes nesta Portaria.

Art. 22. Nos casos omissos, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas constitucionais aplicáveis, as normas da legislação profissional vigente (Lei nº 12.378, de 2010), as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.



Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, conforme o caso, mediante justificação.

Art. 24. Compete aos setores de fiscalização dos CAU/MT promover o devido treinamento e capacitação aos agentes, auxiliares de fiscalização e demais profissionais que apoiam as atividades de fiscalização.

Art. 25. Esta Portaria aplica-se aos casos de exercício ilegal da profissão de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Estado de Mato Grosso, os casos omissos serão aplicados pela Resolução CAU/BR nº 198/2020 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

André Nör
Presidente do CAU/MT